



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.393/20

RELATÓRIO

O presente processo trata de DENÚNCIA encaminhada a esse Tribunal pela Empresa TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI – CNPJ nº 41.595.380/0001-3, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, alegando supostas falhas nos Editais das Licitações Eletrônicas nº 41/2020, nº 42/2020 e nº 44/2020, divulgados pela **Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA**, objetivando os serviços de: Cadastramento, Elaboração de Projeto Básico e Executivo do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Queimadas (Edital nº 41/2020); Elaboração de Estudo de Concepção, Projeto Básico e Executivo do Sistema de Esgotamento Sanitário das Cidades de Umbuzeiro, Natuba e Santa Cecília (Edital nº 42/2020) e Elaboração de Estudo de Concepção, Projeto Básico e Executivo do Sistema de Esgotamento Sanitário das Cidades de Cuité, Nova Palmeira e Frei Martinho (Edital nº 44/2020), no exercício financeiro de 2020.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 354/370, destacando o seguinte:

A Empresa denunciante alegou que em todos os editais acima, as exigências de qualificações técnica, operacional e profissional dos itens da planilha, sem levar em consideração a relevância e o valor, estão em desacordo com o art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/1993, onde pode ser visto após análise que a Planilha Orçamentária apresentada no Edital, está composta de “PROFISSIONAIS” e tem como unidade “MÊS”, não fazendo nenhuma referencia a quantidade de serviços ou tamanho da obra a ser projetada.

A Auditoria, ao analisar os documentos apresentados, detectou algumas falhas nos Editais divulgados pela CAGEPA e considerando indícios suficientes de vícios na condução das licitações ora em análise e que a não suspensão dos procedimentos acarretaria grave prejuízo jurídico e econômico à Administração, bem como aos licitantes, sugeriu, com base no art. 195, § 1º do Regimento Interno, a CONCESSÃO DE CAUTELAR, com vistas a:

- Anular a sessão da Licitação LRE Eletrônica nº 041/2020, ocorrida no dia 21/08/2020, bem como suspender a referida Licitação;
- Suspender a Licitação LRE Eletrônica nº 042/2020, tendo em vista que a sessão estava marcada para o dia 26/08/2020;
- Suspender a Licitação LRE Eletrônica nº 044/2020, tendo em vista que a sessão estava marcada para o dia 25/08/2020;

Ato contínuo, NOTIFICAR a Autoridade Responsável da CAGEPA para que tome as seguintes providências:

- a) RETIRAR do Edital do Certame a **exigência contida na alínea “a” do subitem 14.5.2;**
- b) ADEQUAR o item 11 do Termo de Referencia, no tocante aos perfis profissionais “**Coordenador Geral de Projetos**” e “**Engenheiro Civil ou Sanitarista**”, reduzindo a população mínima exigida, com relação à experiência na elaboração de estudos e projetos de sistemas de esgotamento sanitário;
- c) ADOTAR o critério de julgamento “**TÉCNICA E PREÇO**”, e conseqüentemente, a modalidade “**Concorrência Pública**”, adequando os Editais ao rito procedimental da referida modalidade;
- d) REPUBLICAR os Editais das licitações supramencionadas, com as alterações propostas pela Auditoria.

Houve a citação da Autoridade responsável, a qual acostou sua defesa aos autos conforme Documento TC nº 72641/20, às fls. 391/398. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo Relatório de fls. 574/581, entendendo remanescer as seguintes falhas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.393/20

No tocante à *Exigência contida na alínea “a” do subitem 14.5.2*, a Defesa acatou a sugestão da Unidade Técnica, sanando dessa forma a falha inicialmente constatada;

Quanto à *Adequação do item 11 do Termo de Referência*, a Defesa também acatou a sugestão da Auditoria nos termos do Relatório inicial, ficando assim sanada a falha apontada;

E em relação à *Adoção do Critério de Julgamento “TÉCNICA E PREÇO”, e conseqüentemente, a modalidade “CONCORRÊNCIA PÚBLICA”*, a defesa afirmou que houve interpretação equivocada da Auditoria, tendo em vista que a CAGEPA é regida pela nova Lei das Estatais (Lei Federal nº 13/306/2016), sendo esta a legislação norteadora para a realização de licitações e contratos da Companhia, não mais se utilizando da Lei nº 8.666/1993.

Afirmou ainda que a modalidade Concorrência Pública, suscitada pela Auditoria é prevista na Lei nº 8.666/1993, todavia, como dito anteriormente, a CAGEPA a ela não se adequa, vertendo sua atenção e obediência à Lei nº 13.306/2016 e ao seu Regulamento próprio de licitações e contratos, o RILCC CAGEPA.

Ademais, aduz que a própria lei nº 13.303, formaliza que a licitação pode utilizar como critério de julgamento, o de menor preço, que é o caso em análise, visando a contratação de empresa para elaboração de projetos, como nas 03 (três) licitações analisadas, que tem por objeto o projeto de esgotamento sanitário de alguns pequenos municípios paraibanos. Por conseguinte, afirma que foi adotado o critério de julgamento menor preço, justamente tomando por base o porte dos sistemas de esgotamento e a complexidade do serviço, uma vez que não são serviços de grandes dimensões ou de grande vulto, observando-se, ainda que o setor de projetos desta Companhia analisou, ponderou e atestou que, de forma segura e responsável, sem prejuízo da qualidade dos projetos e a experiência técnica dos proponentes interessados, que a modalidade escolhida abraçaria o objeto do contrato de forma satisfatória, não se enquadrando, com todo respeito a ideia posta pela auditoria, a serviços de caráter intelectual.

A Auditoria entendeu que, no tocante à adoção da modalidade Concorrência para a licitação em análise, tal modalidade não deverá ser adotada, tendo em vista que tanto na Lei nº 13.306/2016, que dispõe sobre o Estatuto Jurídico da Empresa Pública, da Sociedade de Economia Mista e de suas Subsidiárias, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quanto no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CAGEPA – RILCC, o rito procedimental a ser adotado, será preferencialmente o da modalidade PREGÃO.

No tocante ao critério de julgamento, a Auditoria mantém o mesmo entendimento esposado no Relatório Inicial (fls. 362/366), que o tipo de licitação (critério de julgamento), a ser adotado nas licitações, ora em análise, deve ser o de TÉCNICA e PREÇO.

Concluiu que as irregularidades apontadas nos itens “a” e “b” do Relatório Inicial foram sanadas em sua totalidade. E que a falha do item “c” foi sanada parcialmente, mantendo aquele Órgão Técnico o entendimento de que o tipo de licitação (critério de julgamento) a ser adotado nessas licitações deve ser o de TÉCNICA E PREÇO.

Em face do exposto e considerando indícios suficientes de vícios na condução das licitações ora em análise, e que a não suspensão dos procedimentos acarretará grave prejuízo jurídico e econômico à Administração, bem como aos licitantes, sugeriu com base no art. 195, § 1º do Regimento Interno dessa Corte de Contas, a CONCESSÃO de CAUTELAR com vistas a:

- SUSPENDER a Sessão da **LICITAÇÃO LRE ELETRÔNICA nº 041/2020**, tendo em vista que Sessão está marcada para o dia 21/01/2021;

- ANULAR a Sessão da **LICITAÇÃO LRE ELETRÔNICA nº 044/2020**, ocorrida no dia 22/12/2020, bem como suspender a referida Licitação;

No tocante à **LICITAÇÃO LRE ELETRÔNICA nº 042/2020**, a qual teve seu processo administrativo cancelado pela CAGEPA, nenhuma recomendação será dada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.393/20

Ato contínuo, NOTIFICAR a Autoridade responsável da CAGEPA, para que tome as seguintes providências:

- a) Adotar o critério de julgamento “TÉCNICA E PREÇO”, adequando os Editais das Licitações supra;
- b) Republicar os Editais das Licitações supracitadas, com as alterações propostas pela Auditoria.

Diante do exposto, essa Relatoria decidiu emitir a **Decisão Singular DS1 TC nº 004/2021**, em 18 de janeiro de 2021, tendo sido publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, na edição do dia 20 de janeiro de 2021.

O Processo não foi enviado ao Ministério Público!

É o Relatório. !

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba REFERENDEM expressamente a Decisão Singular DS1 TC nº 003/2021**, com base no art. 18, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno desse Tribunal, a qual decidiu emitir MEDIDA CAUTELAR à Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, na pessoa do seu Diretor Presidente, Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, determinando a ANULAÇÃO dos atos relacionados à Sessão da Licitação LRE Eletrônica nº 044/2020, ocorrida em 22/12/2020, ficando suspensas todas e quaisquer contratações, aquisições ou pagamentos advindos da referida Licitação, até ulterior deliberação do TCE-PB, bem como suspendendo a Sessão da Licitação LRE Eletrônica nº 041/2020, marcada para o dia 21/01/2021, sob as penalidades legais em caso de não atendimento ao presente comando cautelar. Citando-se a Autoridade Responsável, no caso, o Senhor Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, bem como os Representantes Legais da Empresa com a urgência devida e as cautelas de estilo, concedendo o prazo de 15 dias após a publicação desta Decisão. Após as devidas comunicações e decurso de prazo para eventual irresignação recursal, voltem os autos conclusos.

É o Voto !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 14.393/20

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA**

Gestor Responsável: **Marcus Vinicius Fernandes Neves**

Patrono/Procurador: **Allisson Carlos Vitalino – OAB/PB nº 11.215**

CAGEPA. Edital de Licitação LRE Eletrônica nº 041/2020 e Edital de Licitação LRE Eletrônica nº 044/2020. Medida Cautelar suspendendo os procedimentos. Citação da Autoridade Responsável.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0040/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 14.393/20**, que trata da análise de Denúncia formulada contra supostas falhas nos Editais de Licitação LRE Eletrônica nº 041/2020 e Licitação LRE Eletrônica nº 044/2020, divulgados pela **Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA**, objetivando o Cadastramento, Elaboração de Projeto Básico e Executivo do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Queimadas (Edital nº 41/2020) e Elaboração de Estudo de Concepção, Projeto Básico e Executivo do Sistema de Esgotamento Sanitário das Cidades de Cuité, Nova Palmeira e Frei Martinho (Edital nº 44/2020), ACORDAM os Conselheiros integrantes da Egrégia *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) REFERENDAR expressamente a **DECISÃO SINGULAR DS1 TC nº 004/2021**, nos termos do art. 18, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno desse Tribunal, através da qual deliberou-se:
 - 1.1) O Relator dos autos, *Conselheiro ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, 2º da Resolução RN TC nº 02/2011, pela emissão de **MEDIDA CAUTELAR** à Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Diretor Presidente, **Sr Marcus Vinicius Fernandes Neves**, determinando a anulação dos atos relacionados à Sessão da Licitação LRE Eletrônica nº 044/2020, ocorrida em 22/12/2020, ficando suspensas todas e quaisquer contratações, aquisições ou pagamentos advindos da referida Licitação, até ulterior deliberação do TCE-PB, bem como suspendendo a Sessão da Licitação LRE Eletrônica nº 041/2020, marcada para o dia 21/01/2021, sob as penalidades legais em caso de não atendimento ao presente comando cautelar. Citando-se a Autoridade Responsável, no caso, o Senhor Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, bem como os Representantes Legais da Empresa com a urgência devida e as cautelas de estilo, concedendo o prazo de 15 dias após a publicação desta Decisão. Após as devidas comunicações e decurso de prazo para eventual irresignação recursal, voltem os autos conclusos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 28 de janeiro de 2021.

Assinado 2 de Fevereiro de 2021 às 10:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Janeiro de 2021 às 11:25



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2021 às 11:23



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO